



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.015227/2009-87
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.172 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de maio de 2020
Assunto COVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente CARMELITA VAIRO CORONHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em Diligência à Unidade de Origem para que a autoridade fiscal discrimine as despesas médicas glosadas no presente Lançamento, indicando o nome dos profissionais e o valor dos pagamentos, e junte aos autos a cópia completa da Declaração de Ajuste Anual em exame.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 16/21) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007, onde se apurou Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/13), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 61/76):

- > teve problemas para obter ciência do termo de intimação fiscal, uma vez que reside em condomínio fechado, e naquele período, o serviço de entrega da portaria não funcionou regularmente;
- > é tempestiva a impugnação apresentada;
- > não recebeu o termo de intimação fiscal enviado em tempo hábil para responder dentro do prazo de 5 dias;
- > a pessoa física não possui documentos antigos disponíveis para apresentação a qualquer momento;

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.172 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.015227/2009-87

- > houve cerceamento do direito de defesa, uma vez que a fiscalização não discriminou os comprovantes acatados;
- > a exigência não possui liquidez e certeza, uma vez que não foram considerados na apuração do quantum as despesas efetivamente comprovadas;
- > é indevida a glosa de despesas médicas, conforme documentos em anexo;
- > protesta pela juntada posterior de documentos de despesas médicas (recibos);
- > absurda a alegação que os documentos já apresentados não indicam a pessoa beneficiária dos serviços prestados;
- > apresenta documentos que comprovam despesas com previdência privada;
- > ocorreu ofensa ao princípio da verdade material;
- > contesta a aplicação dos juros sobre a multa de ofício, em virtude de ausência de amparo legal;
- > requer acolhimento da impugnação e cancelamento do débito fiscal reclamado;

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 19ª Turma da DRJ/SP1 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS.

Restando cumprido pela autoridade lançadora o estatuído pelo artigo 23 do Decreto n.º 70.235/72 para cientificação do sujeito passivo do Termo de Intimação Fiscal, não há de se falar em irregularidade do lançamento.

A intimação por via postal considera-se perfeita quando o AR tenha sido encaminhado para o domicílio fiscal da contribuinte, ainda que recepcionada por terceiros, como o caso de porteiro de condomínio.

GUARDA DOS COMPROVANTES.

É de 5 (cinco) anos, o prazo para guarda dos comprovantes, após a entrega da Declaração na Receita Federal, art. 150 do Código Tributário Nacional.

COMPROVAÇÃO DAS DEDUÇÕES PLEITEADAS.

Todas as deduções informadas na Declaração Anual de Ajuste estão sujeitas à comprovação ou justificação, nos termos da legislação vigente.

MEIOS DE PROVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Regra geral, toda prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito da interessada fazê-lo em momento processual diverso.

Inteligência dos artigos 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/72.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

A Administração Pública deve tomar suas decisões com base nos fatos tais como estes se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelo sujeito passivo.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

Inexiste aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício, uma vez que o percentual da variação da Taxa Selic incide exclusivamente sobre o valor do imposto suplementar apurado.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.172 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.015227/2009-87

Não há cerceamento de defesa se estão presentes na autuação todos os elementos necessários à perfeita identificação pelo contribuinte do motivo ensejador do lançamento fiscal.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 06/02/2013 (e-fls. 80), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 05/03/2013 (e-fls. 83/97), no qual, em síntese, suscita a nulidade por cerceamento de seu direito de defesa, reitera que os recibos apresentados são hábeis a comprovar as despesas médicas pleiteadas e reapresenta seus argumentos quanto à ofensa ao princípio da verdade material e à impossibilidade de aplicação de Selic sobre a multa de ofício.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente à análise das questões apresentadas na defesa, impõe-se observar que a autoridade fiscal procedeu à glosa parcial das despesas médicas declaradas pela contribuinte, mas não indicou na Notificação de Lançamento quais foram essas despesas, o que seria necessário para a delimitação do litígio (fls. 19, 58).

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em Diligência à Unidade de Origem para que a autoridade fiscal discrimine as despesas médicas glosadas no presente Lançamento, indicando o nome dos profissionais e o valor dos pagamentos, e junte aos autos a cópia completa da Declaração de Ajuste Anual em exame.

Posteriormente, a recorrente deverá ser cientificada da Diligência realizada, com abertura de prazo para sua manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll